



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$80

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1928.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 14:812 — Extingue as administrações de concelho do continente e ilhas adjacentes.

Decreto n.º 14:813 — Reorganiza os serviços de assistência.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portarias n.ºs 5:137, 5:138, 5:139 e 5:140 — Determinam a entrega de vários bens destinados ao culto às corporações encarregadas do culto católico nas freguesias de Silva Escuro, concelho da Maia; de Gandra, concelho de Paredes; de Mansores, concelho de Arouca, e de Fataunços, concelho de Vouzela.

Portaria n.º 5:141 — Manda entregar à Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia dos Restauradores, vulgo de Santa Justa e Rufina, do 2.º bairro de Lisboa, a tribuna do lado do Evangelho na capela-mor do edificio da igreja de S. Domingos e os compartimentos que dão acesso à mencionada tribuna.

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 5:119, que faz a cedência de vários bens à corporação encarregada do culto católico da freguesia da Praia do Ribatejo, concelho da Barquinha.

Aviso — Torna públicos os preços dos bilhetes de identidade e respectivos impressos.

Ministério da Marinha:

Rectificação ao decreto n.º 14:806, que avalia, para o ano de 1927, as despesas da indústria da pesca para efeitos de descontos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público terem o Ceilão, a Kenya e a Nigéria aderido ao Acôrdo referente à criação em Paris de uma Repartição Internacional de Higiene Pública.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Rectificação ao decreto n.º 14:788, que revoga na parte respeitante ao pessoal técnico da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos o decreto n.º 4:641 e determina que o pessoal técnico da mesma Direcção Geral passe a reger-se pelo decreto n.º 7:036.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 14:814 — Fixa as taxas a cobrar pela entrada de doentes particulares e de funcionários civis e militares no Hospital Colonial de Lisboa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 14:812

Várias tentativas se esboçaram no sentido de aliviar o Orçamento Geral do Estado da verba das melhorias que vêm sendo pagas aos funcionários das administrações dos concelhos.

Foi até publicado um diploma attribuindo tais despesas aos cofres municipais. Porém todos os municípios representaram no sentido de tal medida não ser levada por diante, visto que a exiguidade das suas receitas não comportava tal agravamento. E o poder central viu-se na necessidade de mandar suspender o diploma visado, continuando o Orçamento Geral do Estado a acusar uma verba superior a 7:600.000\$ para melhorias de vencimentos dos funcionários das administrações dos concelhos.

Foi tal estado de cousas que levou o Govêrno a publicar, pelo Ministério do Interior, o decreto n.º 14:149, de 11 de Agosto de 1927, com o qual procurou preparar o maior número possível de vagas, às quais destinasse depois os funcionários das administrações dos concelhos, surgindo logo nossa data a idea da extinção dêsses organismos.

Pela forma como é feita a extinção, o poder central continua a ter um representante nos concelhos e os cofres municipais não são sensivelmente agravados.

Seguindo um pouco o sistema actualmente seguido na França, Espanha e Itália — países latinos, como Portugal — e dado o reduzido número de funções que actualmente estavam a cargo das administrações dos concelhos, é de esperar que em nada sofra a administração pública com o presente decreto.

E assim, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro

de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São desde já extintas as administrações do concelho do continente e ilhas adjacentes.

Art. 2.º Passam a ser desempenhadas nas secretarias das câmaras municipais, sob a direcção dos respectivos chefes, as atribuições que, nos termos da legislação vigente, competiam às administrações dos concelhos.

§ único. Nos concelhos em que houver guarda republicana de comando de sargento ou oficial podem as funções policiais da competência do administrador do concelho passar para o comando do posto ou secção da guarda.

Art. 3.º Todos os concelhos cuja sede não fôr também sede de distrito continuarão a ser administrados por um administrador do concelho, nomeado pelo Ministro do Interior, sob proposta do governador civil, e será presidente nato da comissão executiva da câmara municipal.

§ único. Nos seus impedimentos o administrador do concelho será substituído pelo vice-presidente da comissão executiva da câmara.

Art. 4.º As comissões executivas das câmaras municipais continuarão a ter o número de membros que tinham pelas leis actualmente em vigor.

§ 1.º Os membros electivos das mesmas comissões elegerão de entre si um vice-presidente, que dirigirá as sessões na falta de presidente e terá voto de qualidade em caso de empate.

§ 2.º Embora o administrador não esteja legalmente impedido de presidir às sessões da comissão executiva da câmara, o simples facto de não comparecer dá lugar a que a sessão se realize sob a presidência do vice-presidente.

Art. 5.º Os arquivos das administrações dos concelhos extintos serão instalados junto dos arquivos das câmaras, continuando porém os actos e expediente da competência do administrador do concelho a ter livros e registos próprios.

§ único. Acompanharão o arquivo os funcionários da administração do concelho que tenham vaga na respectiva câmara e no caso de não terem vaga nem o secretário nem um amanuense da administração irá o amanuense mais antigo ou o secretário, nos termos do artigo 8.º, § 2.º

Art. 6.º A receita emolumentar que depois de satisfeitas as despesas de expediente era distribuída entre o administrador do concelho e os funcionários da administração passa a ser assim dividida:

- a) Dois quintos para a câmara;
- b) Dois quintos para todos os funcionários da secretaria da câmara, na proporção dos seus vencimentos;
- c) Um quinto para o amanuense da extinta administração quando passe a fazer parte do quadro da secretaria da câmara por virtude do artigo 8.º, § 2.º, e para o oficial da secretaria criado pelo artigo 9.º

Nas câmaras em que a parte final daquele artigo não tiver aplicação, o quinto dos emolumentos desta alínea será distribuído nos termos da alínea b).

§ único. Este artigo, alíneas b) e c), só terá applicação de 1 de Fevereiro de 1928.

Art. 7.º Os funcionários das administrações extintas por este decreto e que não tiverem immediata colocação nas secretarias das câmaras municipais dos respectivos concelhos ficarão na situação de adidos para todos os efeitos legais.

§ 1.º Os vencimentos desta nova classe de adidos serão pagos pelo Estado e pelas câmaras municipais na mesma proporção em que o eram pela legislação vigente.

§ 2.º Os funcionários que tenham immediato ingresso as secretarias das câmaras só começam a vencer totalmente pelos cofres dos municípios a partir de 1 de Fevereiro de 1928 e ainda assim só receberão pelos mesmos cofres aquilo que estiver sendo abonado aos funcionários que interinamente ocupem as vagas, continuando a receber do Estado a parte restante.

§ 3.º As folhas de vencimentos dos funcionários das administrações dos concelhos que ficarem adidos, forem aposentados ou tiverem qualquer verba dos seus vencimentos a cargo do Estado serão organizadas pelo administrador do concelho.

Art. 8.º Até integral colocação dos adidos resultantes da extinção das administrações dos concelhos são-lhes reservadas todas as vagas existentes ou que de futuro venham a dar-se, quer nos corpos administrativos, quer nas secretarias dos governos civis, commissariados de policia e administrações dos bairros de Lisboa e Porto, considerando-se como vagos todos os cargos providos interinamente.

§ 1.º Exceptuam-se as vagas que por despacho ministerial anterior ao presente decreto tiverem sido destinadas, logo que occorressem, a qualquer individuo.

§ 2.º As câmaras em cujas secretarias não haja vaga nem para o secretário nem para um amanuense da administração do concelho terão de alargar os seus quadros de modo a comportar mais um amanuense. A vaga assim criada poderá ser preenchida pelo secretário da administração, se não houver amanuense na mesma administração e aquele o requerer, mas o seu vencimento será o de simples amanuense.

§ 3.º Não se consideram vagos os lugares dos corpos administrativos providos interinamente, mediante concurso, por funcionários com um mínimo de três anos de bom e efectivo serviço, ou com um mínimo de dez anos, independentemente de concurso, desde que as respectivas comissões administrativas deliberem considerá-los efectivos, no prazo de trinta dias contados da publicação do presente decreto.

§ 4.º Os funcionários interinos das administrações dos concelhos nas condições do parágrafo anterior ficarão adidos com metade dos seus actuais vencimentos no primeiro ano e um quarto nos seguintes, devendo ser colocados depois de o terem sido todos os efectivos.

Art. 9.º Nas secretarias das câmaras municipais dos concelhos de primeira ordem — exceptuadas as de Lisboa e Porto — será criado o lugar de official.

§ 1.º Este lugar será provido pelo secretário da administração do respectivo concelho ou por um secretário de administração com mais de dez anos de bom e efectivo serviço.

§ 2.º As câmaras a que se refere este artigo podem no entanto deliberar que tal lugar seja provido por um dos seus amanuenses, com mais de quinze anos de serviço, sendo nesse caso a vaga de amanuense aberta preenchida pelo secretário de administração que o requerer ou por um amanuense, segundo a ordem das preferências estabelecidas no presente decreto.

§ 3.º O lugar de official é de categoria immediatamente inferior ao de chefe da secretaria e o seu vencimento resultará da média entre o vencimento do chefe da secretaria e o do amanuense que o perceber maior.

Art. 10.º Consideram-se nulas de pleno direito as deliberações dos corpos administrativos que a partir da publicação do presente decreto reduzam o quadro do seu funcionalismo, emquanto houver adidos d'ele resultantes e que ao mesmo quadro possam ter acesso.

Art. 11.º Quaisquer provimentos definitivos feitos com preterição das disposições do decreto n.º 14:149, de 11 de Agosto de 1927, são para todos os efeitos considerados provimentos interinos, dando lugar a vaga immediata, nos termos do artigo 8.º do presente decreto.

Art. 12.º A colocação dos adidos resultantes d'este decreto far-se há pela seguinte ordem de preferências, segundo as suas categorias:

1.º Nas vagas das câmaras municipais, os funcionários da administração do mesmo concelho;

2.º Em quaisquer vagas das referidas no artigo 8.º, os funcionários que, dentro do mesmo distrito, desempenharem funções mais próximo do lugar em que ocorrer a vaga;

3.º Fora do distrito os que requererem a colocação na vaga, pela ordem da sua antiguidade.

§ 1.º Os funcionários adidos nos termos d'este decreto que não tomarem posse dos cargos para que forem despachados, no prazo de trinta dias a contar da publicação do despacho no *Diário do Governo* para o continente e de sessenta para as ilhas adjacentes, serão demitidos.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não tem aplicação aos funcionários com mais de dez anos de bom e efectivo serviço ou que os completem até o fim do actual ano económico, os quais, desde que lhes caiba colocação que não aceitem, ficam inteiramente sujeitos ao decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, artigo 7.º

§ 3.º Os funcionários que ficarem adidos por não lhes caber colocação conservam até o fim do actual ano económico os seus vencimentos por inteiro.

Art. 13.º Têm preferência especial para a colocação nas vagas das juntas gerais, governos civis, comissariados de policia e administrações dos bairros de Lisboa e Porto os funcionários adidos nos termos d'este decreto, de categoria imediatamente superior à vaga, que assim o requerer, pela ordem seguinte:

1.º Os que desempenhavam funções dentro do distrito por ordem de antiguidade;

2.º Os de fora do distrito, também por ordem de antiguidade.

Art. 14.º As vagas de secretário geral do governo civil poderão ser providas por funcionários adidos resultantes do presente decreto, desde que sejam formados em direito, preferindo sempre os que forem funcionários de superior categoria e dentro da mesma categoria os mais antigos.

Art. 15.º Os oficiais de diligências das administrações dos concelhos ocuparão as vagas de continuos ou fiscais dos corpos administrativos, governos civis, comissariados de policia e administrações de bairros.

Art. 16.º As vagas de tesoureiros dos corpos administrativos serão preenchidas pelos secretários das administrações dos concelhos que prestem caução suficiente.

Art. 17.º Serão imediatamente aposentados com a pensão a que tiverem direito todos os funcionários das secretarias dos corpos administrativos, governos civis, administrações dos bairros de Lisboa e Porto, comissariados de policia e extintas administrações de concelhos, com mais de 70 anos de idade, independentemente de qualquer averiguação sobre a sua robustez fisica.

§ único. Todos os funcionários das secretarias mencionadas neste artigo que forem atingindo os 70 anos irão sendo aposentados nas mesmas condições até se verificar que não há já adidos da sua categoria resultantes d'este decreto dentro do respectivo distrito.

Art. 18.º Poderão igualmente ser aposentados todos os funcionários das extintas administrações dos concelhos que assim o requererem dentro de trinta dias a contar da publicação d'este decreto, desde que tenham mais de vinte e cinco anos de bom e efectivo serviço e tenham mais de cinquenta anos de idade ou os completem até o fim do ano económico corrente.

§ único. No caso d'este artigo a pensão de aposentação será de $\frac{4}{5}$ do vencimento, incluindo melhoria, para os funcionários com mais de trinta anos de serviço e de

$\frac{2}{3}$ para aqueles que tiverem menos de trinta anos e mais de vinte e cinco.

Art. 19.º As pensões de aposentação nos casos dos dois artigos anteriores serão encargo do Estado e corpos administrativos, exactamente nos mesmos termos em que o eram pela legislação vigente.

Art. 20.º O encargo da aposentação dos funcionários das extintas administrações dos concelhos que passarem para os corpos administrativos será regulado nos termos dos parágrafos seguintes:

§ 1.º Os funcionários que passarem com menos de cinco anos de serviço terão a sua pensão de aposentação integralmente paga pelos corpos administrativos que forem servir.

§ 2.º Os funcionários que passarem com mais de vinte e cinco anos de serviço terão a sua pensão de aposentação totalmente paga pelo Estado e pela câmara do concelho a cuja administração pertenciam e na mesma proporção estabelecida na lei vigente nesta data.

§ 3.º Os funcionários que passarem com mais de cinco e menos de vinte e cinco anos de serviço serão aposentados pelo Estado, corpos administrativos que forem servir e câmara do concelho a que pertenciam, na mesma proporção da lei vigente, referida ao tempo de serviço na administração do concelho e nos corpos administrativos em que foram colocados.

§ 4.º A aposentação dos funcionários que ficarem recebendo o seu vencimento parte pelo Estado e parte pelos corpos administrativos, nos termos da parte final do § 2.º do artigo 7.º, ficará a cargo do Estado e dos ditos corpos e proporcionalmente ao que recebem daquele e d'este.

Art. 21.º A todo o funcionário dos corpos administrativos é concedido ou mantido o direito de aposentação a pagar pelos respectivos cofres, mas a partir de 1 de Janeiro de 1928 todos esses funcionários descontarão uma importância igual à que descontarem para a Caixa de Aposentações os funcionários do Estado da mesma categoria, importância essa que reverterá a favor do cofre administrativo a que o funcionário pertence.

Art. 22.º Os funcionários dos corpos administrativos têm direito às vantagens conferidas no decreto n.º 14:192, passando a descontar a cota a que se refere o § único do n.º 1.º do mesmo decreto, que dará entrada nos cofres do Estado para os fins convenientes.

Art. 23.º É concedido o direito de aposentação aos administradores dos bairros de Lisboa e Porto, os quais passam a descontar para a respectiva Caixa e deverão indemnizá-la das importâncias que deveriam ter descontado desde que foram providos no cargo. Essa indemnização será feita de uma vez só ou em tantas anuidades quanto os períodos de cinco anos de serviço e fracção.

Art. 24.º Todas as dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente decreto serão resolvidas em decreto pelo Ministro do Interior.

Art. 25.º O Ministro do Interior providenciará no sentido de ser elaborado no mais curto prazo de tempo um projecto do Código Administrativo.

Art. 26.º As vagas de aspirantes de finanças serão preenchidas, independentemente de concurso e a requerimento dos interessados, dirigido ao Ministro das Finanças, por secretários e amanuenses das administrações dos concelhos com as habilitações legais.

§ único. As vagas de fiscais e chefes fiscais das mesmas repartições poderão ser providas nas mesmas condições pelos oficiais de diligências das extintas administrações dos concelhos, respectivamente com mais de cinco e dez anos de bom e efectivo serviço.

Art. 27.º (Transitório). Enquanto os municípios estiverem sendo geridos por comissões administrativas de nomeação do Governo e da confiança do governador ci-

vil, o presidente dessa comissão será ao mesmo tempo administrador do concelho.

§ 1.º Podem os governadores civis, quando assim o entendam, remodelar as comissões administrativas das câmaras municipais, indicando quem será o seu presidente.

§ 2.º O administrador do concelho, por efeito deste artigo, não é ferido de nenhuma incompatibilidade.

§ 3.º Nos concelhos de primeira e segunda ordem, os governadores civis, quando assim o entendam, podem aumentar as comissões administrativas em mais um vogal, incumbindo a este as funções de administrador e de simples vogal da comissão.

Art. 28.º (Transitório). Enquanto houver funcionários adidos das extintas administrações dos concelhos, nos termos do presente decreto, os corpos administrativos podem ampliar os seus quadros além do que fica estabelecido, mas só podem fazer provimentos nestes adidos, escolhendo de entre os da respectiva categoria.

Art. 29.º Este decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Dezembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felsberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 14:813

Reorganização dos serviços de assistência

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção Geral de Assistência, no exercício da sua função protectora das instituições de beneficência privada, fica autorizada a arrecadar as receitas que por lei são destinadas a subsidiar essas instituições.

Art. 2.º Todos os levantamentos de verbas para satisfação dos subsídios concedidos pelo Conselho Superior de Assistência ou sua comissão executiva são feitos por meio de saques, com duas assinaturas: a do director geral de assistência e a de um vogal do Conselho Superior de Assistência.

Art. 3.º A concessão de subsídio implica para a entidade que o recebe o dever indeclinável de justificar perante a Direcção Geral de Assistência a aplicação que lhe foi dada, podendo a mesma Direcção reaver a quantia concedida, quando a entidade contemplada não cumprir aquele preceito ou o subsídio não tenha sido aplicado ao fim para que foi pedido.

§ único. A justificação a que se refere este artigo deverá ser confirmada pela entidade a quem as instituições de beneficência privada são obrigadas a prestar contas.

Art. 4.º Para o desempenho dos serviços gerais de assistência a respectiva Direcção Geral passa a ser constituída por quatro repartições a saber:

1.ª — Repartição Central dos Serviços de Assistência;

2.ª — Repartição da Tutela da Beneficência Privada;

3.ª — Repartição de Contabilidade, Fiscalização Financeira e Economia dos Estabelecimentos e Serviços da Assistência Pública da Capital;

4.ª — Repartição do Expediente Geral dos Serviços e Estabelecimentos da Assistência Pública da Capital.

Art. 5.º As repartições a que se refere o artigo anterior serão superiormente dirigidas pelo director geral de Assistência, por intermédio da Repartição Central dos Serviços de Assistência, cujo chefe terá a categoria de sub-director geral.

Art. 6.º Ao director geral, por intermédio do sub-director geral, que submeterá a seu despacho todos os assuntos que respeitem ao expediente das quatro repartições criadas no artigo 4.º, cumpre:

1.º Sujeitar a despacho do Ministro todos os assuntos que respeitem aos serviços integrados na Direcção a seu cargo;

2.º Autorizar o recebimento e a aplicação de todos os fundos e rendimentos consignados aos organismos e serviços abrangidos pelo presente diploma;

3.º Autorizar as requisições de fundos referentes a todas as ordens de pagamento, nos termos da legislação vigente e dentro sempre das verbas orçamentais;

4.º Representar em juízo, activa e passivamente, as instituições e serviços de assistência pública da capital, não exceptuados, e funcionando mesmo fora de Lisboa, para o que terá como advogado e solicitador o pessoal do Contencioso;

5.º Representar, no conselho fiscal das lotarias, os interesses dos serviços de assistência a seu cargo;

6.º Abrir, ouvida a Repartição Central, concurso, sem prejuízo dos actuais direitos a promoção, para preenchimento das vagas que se dêem no pessoal pedagógico e no das repartições e secretarias privativas dos estabelecimentos, e propor o que for julgado mais apto para ser contratado.

7.º Autorizar, sob proposta dos respectivos dirigentes e ouvida a Repartição Central, as admissões nos estabelecimentos e serviços do pessoal contratado, assalariado e jornaleiro, indispensável à boa marcha dos serviços;

8.º Conceder licenças até quinze dias em cada ano;

9.º Aplicar penas disciplinares nos termos da legislação em vigor, mediante processo competente, a todos os funcionarios, inclusive aos de nomeação do Governo e que não estejam por este decreto sujeitos a outra competência especial;

10.º Contratar, administrar e fiscalizar, por intermédio da Repartição Central, as obras novas, e as de reparação e conservação, devidamente autorizadas, de todos os serviços dos estabelecimentos em que superintenda, autorizar as adjudicações de géneros, aprovados os respectivos contratos, e bem assim as aquisições de móveis e utensílios cujo valor exceda 1.000\$;

11.º Dar conta superiormente, nos primeiros trinta dias, após o termo de cada semestre, do movimento e estado geral de cada um dos institutos e serviços integrados na Direcção Geral e das faltas que neles sejam encontradas;

12.º Deliberar sobre as vendas dos objectos inaproveitáveis pertencentes aos institutos de assistência, mediante proposta dos respectivos directores e ouvida a Repartição Central;

13.º Fixar sob proposta do sub-director geral, as normas a que deve obedecer a alimentação dos diferentes estabelecimentos de assistência e organizar as respectivas tabelas;

14.º Fixar as quantias a abonar mensalmente a cada instituto ou serviço para pagamento das suas despesas